

CONGRESSO NACIONAL

LEI nº 8176, de 08 de fevereiro de 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cri o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 - Constitui crime contra a ordem econômica:

I- adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e sua frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecida na forma da lei ;

II- usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldearas e aquecimento de piscina, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecida na forma da lei.

Pena- detenção de uma a cinco anos.

Art. 2 - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações imposta pelo titulo autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multas.

§ 1 - Incorre, na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transporte, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2 - No crime definido neste artigo, sera fixada entre dez e trezentos e sessenta dias multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e aprovação do crime.

§ 3- O dia - multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

ART. 3- (Vetado).

Art. 4- Fica instituído o Sistema Nacional de Estoque de Combustíveis.

§ 1 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2 - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o plano Anual de Estratégico de Combustíveis.

Art. 5 - Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6- Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art., 18 da lei n 8.137 de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva.